

# PARA UMA PROTEÇÃO ALÉM DO TRABALHO

Luiz Otávio Linhares Renault<sup>1</sup>  
Marcella Pagani<sup>2</sup>

## Resumo

A proposta tem por objetivo a releitura do Princípio da Proteção a partir do marco constitucional de 1988. O Direito do Trabalho na Modernidade assume um papel plural, expansionista, buscando ampliar o seu centro de imputação jurídica para tutelar todo ser humano que utiliza de sua força de trabalho como meio de alcançar uma vida digna.

A proposta de releitura do Princípio da Proteção se faz necessária diante de um cenário assustador em que o trabalhador tem se valido de modalidades precarizantes de contratação de sua força de trabalho para se sobreviver, exigindo que o Direito do Trabalho se contextualize diante dessa realidade.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, que consagra o Estado Democrático de Direito, preconiza a universalização dos direitos sociais, aí compreendidos o trabalho e a educação.

A democratização dos direitos sociais é possível a partir de uma nova compreensão do Princípio da Proteção, pautada no marco constitucional.

Palavras-chave: proteção, trabalho, educação.

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o mundo do trabalho possui inúmeros paradoxos. Alguns deles são diversos daqueles experimentados décadas atrás, quando se vivia e se convivia com o desemprego estrutural.

O pleno emprego é um cenário sempre sonhado. Ligeira taxa de desemprego existiu, existe e existirá, em qualquer país, pouco, mesmo nos períodos áureos. Exemplo são os Estados Unidos da América do Norte e alguns países europeus, que se encontram com sérias dificuldades para superar a crise econômica iniciada em 2006/2007, com taxas de desemprego bem acima da média experimentadas por eles, durante décadas.

---

1 Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1975) e doutorado em Direito pela Faculdade De Direito da UFMG (2000). Atualmente é professor adjunto da Pontificia Universidade Catolica de Minas Gerais, PUCMINAS, cursos de graduação e de pós-graduação. Magistrado, aprovado em primeiro lugar, no concurso público de provas e títulos realizado em 1979, perante o Tribunal Regional do Trabalho 3a. Região, onde exerce os cargos de 2o. vice-presidente, diretor da Escola Judicial e Ouvidor . Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: democracia, modernidade, trabalho, direito do trabalho e dignidade.

2 Graduação em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (2000) e pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ. Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes ramos do Direito Privado: Direito Empresarial e Direito do Trabalho.

No entanto, o momento presente, nítido desdobramento de vários anos de ouro da economia brasileira, exige algumas observações a respeito das relações de trabalho. Além das questões relacionadas com a falta de estabilidade, com o subemprego, com a informalidade, com as fraudes, com as terceirizações, com o trabalho exaustivo e degradante, com a discriminação do negro e da mulher, com a exploração do trabalho infantil, a curva do ponto de interrogação que se alonga sobre toda a temática mencionada, perfura, lado a lado, a eterna dificuldade do Brasil de realizar uma justa distribuição de renda e, conseqüentemente, uma verdadeira inserção social do trabalhador.

Nesse contexto, a proteção alardeada pelo Direito do Trabalho necessita de urgente releitura com as lentes da Constituição Federal, a fim de que se faça um alargamento de sua teleologia condizente com os objetivos traçados pelo legislador e exigidos pela sociedade.

Não é suficiente o pensamento das décadas passadas, iniciado por volta dos anos 30 e 40, que resultaram na Consolidação das Leis do Trabalho, ao qual se seguiram sólidas doutrinas e jurisprudências, supondo-se que o princípio “mater”, isto é, o princípio dos princípios trabalhistas, atinente à proteção do trabalhador se promova e se realize integralmente em si mesmo, mas para além do círculo estreito da relação jurídica, alcançando e abrangendo o âmbito das relações sociais integralmente.

A perspectiva que se propõe, angularmente deletéria, avança em direção à cidadania, tendo como ponto de partida e de retorno a relação jurídico-trabalhista, esteio do lar e da convivência social ampla.

Não é possível, por outro lado, imaginar a sustentabilidade da taxa de emprego no Brasil, ou mesmo de sua redução, sem que a questão referente à educação - profissional, escolar e social - do trabalhador seja enfrentada, assim como de sua família, mesmo porque o crescimento econômico está umbilicalmente ligado à qualificação da mão de obra.

A educação é o principal pilar do desenvolvimento sócio-econômico-cultural de toda e qualquer nação, pelo que o princípio da proteção dialoga, extensa e intensamente, com o direito à educação.

Apoiado nesses eixos constitucionais, arts.1º, 3º e 7º c/c os arts. 205 e seguintes da Carta Magna, o presente trabalho procura demonstrar a importância de uma metamorfose constitucional do princípio da proteção.

## 2. A METAMORFOSE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

A melhoria das condições de vida do trabalhador está intimamente ligada com o exercício de um trabalho digno, que não pode se restringir somente ao modo, meio e condições de prestação do labor, mas, principalmente, à garantia e efetividade dos Direitos Sociais constitucionalmente protegidos, que foram elevados ao patamar de Direitos Fundamentais pela nova ordem constitucional.

Contrapondo-se a essa nova compreensão dos direitos sociais, as organizações empresariais, motivadas pela competitividade do mercado e o avanço do capitalismo, alteraram o modo produtivo, o relacionamento interempresa e as próprias relações de trabalho.

A partir da década de 70, verifica-se uma transformação do mercado econômico, influenciando significativamente no surgimento de subempregos e, concomitantemente, no aumento do número de desempregados, além de conduzir ao aumento da criminalidade relacionada à ausência ou precária proteção à força de trabalho, já que esse mercado se caracteriza por processos flexibilizantes, exigindo uma retração dos direitos trabalhistas.

Nesse contexto, referindo-se à década neoliberal, Adalberto Moreira Cardoso (2003. p. 99) ressalta que *“a flexibilização das relações de trabalho como interesse nacional, pois, é sinônimo de alienação do Estado, de desregulamentação, de transferência aos atores sociais capital e trabalho do poder de definir seu destino”*.

Essa flexibilização do mercado de trabalho e de empregabilidade representam a destituição ou diluição das instituições sociais de respaldo ao funcionamento do próprio mercado de trabalho.

Assim, o mercado capitalista dos últimos tempos tem exigido um novo posicionamento do Direito do Trabalho para que conceitos e paradigmas sejam revisitados, de modo a preservar e promover o trabalho digno e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores.

Ressalta-se que o Direito do Trabalho não tem como função a criação de novos postos de trabalho e a elevação da taxa de emprego do País, mas sim *“a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”* (DELGADO, 1999. p. 90).

O que se verifica, hoje, é o encolhimento do trabalhador fabril, manual, estável que caracterizou a era fordista/taylorista e a ampliação acelerada do trabalhador precarizado que se encontra em uma condição de excluído socialmente.

O mundo do trabalho, nos dias atuais, vive uma situação pior do que as falaciosas previsões do fim do trabalho, já que essa transformação tem promovido mudanças pontuais na realidade das desigualdades sociais, notadamente no cenário sócio-trabalhista com o surgimento em ritmo acelerado de relações de trabalho degradante, ocasionando um estado de miséria e marginalidade social.

Nesse contexto, referindo-se ao subproletariado, que são detentores de trabalhos precários, Ricardo Antunes esclarece:

[...] sua condição de despossuídos e excluídos os coloca potencialmente como um sujeito social capaz de assumir ações mais ousadas, uma vez que esses segmentos sociais não têm mais nada a perder no universo da sociabilidade do capital. Sua subjetividade poderia ser, portanto, mais propensa à rebeldia. (ANTUNES, 2009, p. 213)

A marginalidade social, portanto, tem ganhado novos excluídos, assim compreendidos os desempregados, os detentores de subempregos, os informais, os prestadores de serviço de baixa qualificação, os temporários, os terceirizados, todos detentores de trabalho insuficientemente protegido.

As relações de trabalho não podem ser vistas como relações mercantis, sendo que sua regulação e proteção tem que se fundar na dignidade de vida do trabalhador.

A flexibilização trabalhista não pode conduzir à desregulamentação do próprio Direito do Trabalho, uma vez que o trabalhador, enquanto cidadão, detém o direito fundamental ao trabalho digno que, como acima sustentado, está relacionado à observância e efetividade dos Direitos Sociais, a partir de uma compreensão contemporânea do Princípio da Proteção.

A flexibilização trabalhista precarizante não assegura proteção social, o que aproxima o trabalhador da marginalidade. Desse modo, tanto a ausência de proteção, como a proteção mitigada conduzem o trabalhador a uma realidade de marginalidade social, pois impossibilitam que ele se reconheça pelo trabalho, já que este será apenas veículo de sobrevivência e não de inclusão social.

Essa tendência mundial à precarização das relações de trabalho também se verifica no Brasil, mantendo laços estreitos com a marginalidade social, já que se vislumbra um processo de exclusão em razão da desproteção socioeducacional.

Importante consignar que há uma significativa relação entre o trabalho precarizado e o baixo nível educacional do trabalhador, de modo que a falta ou o precário acesso à educação também é fator preponderante para o aumento da marginalidade social e consequente criminalidade.

Ao relacionar criminalidade e trabalho precarizado, Loïc Wacquant explica:

[...] a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século (WACQUANT, 2001, p. 07).

O Direito, notadamente o Direito do Trabalho – envolvido no Princípio da Proteção – tem efetiva participação no combate à marginalização social, tornando-se instrumento de justiça social, de modo a promover a inclusão socioeducacional do obreiro.

A promoção da justiça social por meio do Direito do Trabalho é bem delineada por Jorge Luiz Souto Maior:

Quando se fala de um direito, que fora especificamente criado com o objetivo de inibir as injustiças provocadas pela desigualdade negocial entre trabalhadores e empresários, como ocorreu com o direito do trabalho, a própria sobrevivência desse direito como ramo jurídico autônomo está condicionada à preservação de seu princípio básico, qual seja, a preocupação com a justiça social. Um direito do trabalho que, na aplicação concreta, produza resultados injustos, perde, plenamente, o seu sentido (MAIOR, 2000, p.251).

E salienta Rioja (apud SILVA, 2002, p. 41) que *“um enfoque protetório, que só veja o direito dos que têm emprego – insiders – e omita a realidade dos que lutam por entrar – outsiders – não tem sustento lógico nem político”*.

Nesse contexto, Maurício Godinho Delgado afirma que *“a exclusão social, pela negativa de implemento do Direito do Trabalho, consubstancia forma enfática de discriminação das grandes maiorias, essa chaga gritante da exclusão social [...]”* (DELGADO, Maurício, 2006, p.143).

Logo, as relações laborais, sem o manto protetor do Direito do Trabalho, se tornam precarizantes, degradando não só as condições de trabalho, mas também a própria condição de vida do trabalhador. Considerando-se que o trabalho é inerente ao homem, dispor do trabalho protegido é renunciar à própria condição humana.

Hoje, o Princípio da Proteção ainda é pensado e aplicado na circunscrição contida e comprimida da tradicional relação jurídica de emprego<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A evolução jurisprudencial tem conduzido à aplicação do princípio da proteção também para a terceirização, como é o caso da Súmula 331, do TST.

As novas formas de organização trabalhista exigem uma nova compreensão do Princípio da Proteção, vez que a maior parte dos trabalhadores vivencia uma realidade que não mais se amolda ao clássico contrato de trabalho.

Segundo Roberto Garcia Martinez (*apud* RODRIGUEZ, 2000, p. 44-45), os princípios exercem várias funções, dentre elas, a de incentivadores da imaginação criadora e a de recriadora de normas obsoletas.

Sobre essa função incentivadora da imaginação criadora, Américo Plá Rodriguez explica que:

[...] os princípios têm uma capacidade heurística (para resolver os problemas interpretativos), inventiva (para organizar ou descobrir novas combinações), organizadora (para ordenar atos heterogêneos, mudáveis e até contraditórios da vida jurídica). São eles que dão à vida jurídica seu dinamismo característico, sua inovação e sua evolução incessantes (RODRIGUEZ, 2000, p.45).

A função interpretativa dos princípios, portanto, opera como “*critério orientador do juiz ou intérprete*” (RODRIGUEZ, 2000, p.44). Outrossim, “*os princípios, igualmente, possuem essa força normativa, na medida em que dão sentido à norma positivada [...]*” (MAIOR, 2000, p.288).

No que diz respeito à função dos princípios de recriar normas obsoletas, importante salientar que “*o Direito do Trabalho é um ramo em permanente movimento e evolução, razão pela qual, se o legislador não acompanha o mesmo ritmo, as normas podem facilmente envelhecer. Os princípios o atualizam e rejuvenescem*” (RODRIGUEZ, 2000, p.45).

O Princípio da Proteção, por conseguinte, é o critério basilar que orienta o Direito do Trabalho, na medida em que promove a melhoria de condições de vida do trabalhador.

Desse modo, a inobservância desse núcleo basilar de princípios, do qual o Princípio da Proteção faz parte, compromete a própria compreensão do ramo jus laboral (DELGADO, 2008), pois “*sem a idéia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente*” (DELGADO, 2008, p.198).

“*Por isso, o Direito do Trabalho é, antes de tudo, um direito protetor dos trabalhadores, entendida a expressão no sentido mais amplo*” (RODRIGUEZ, 2000, p.88).

O princípio da proteção é, por conseqüência, elemento diretor para o desenvolvimento e interpretação do Direito do Trabalho, já que “*a necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico*” (SÜSSEKIND, 2001, p.66).

Em relação às conseqüências da negação de uma releitura contemporânea do Princípio da Proteção, Polanyi adverte que *“despojados da cobertura protetora das instituições culturais, os seres humanos sucumbiriam sob os efeitos do abandono social; morreriam vítimas de um agudo transtorno social, através do vício, da perversão, do crime e da fome”* (apud SILVA & HORN, 2008, p. 189).

Assim, não é tarefa do Princípio da Proteção assegurar a dignidade do trabalhador, mas sim garantir as condições para a sua realização. Nessa nova perspectiva do princípio protetor, inclui-se, também, o direito à educação, pois trabalho e educação são instrumentos para a realização da justiça social.

A educação e o trabalho protegidos são a base do Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição Federal de 1988. A ampliação do conceito do Princípio da Proteção coaduna-se com essa concepção, já que o que se almeja é ampliar a melhoria das condições de vida do obreiro e não apenas as condições de trabalho.

O Princípio da Proteção, a partir do marco constitucional de 1988, deve atingir as novas morfologias do trabalho, ampliando o raio sobre os atores do mundo do trabalho e buscando promover a vida digna do obreiro, através do trabalho e da educação.

A precária ou pseudo proteção ao trabalho não é fonte de inclusão, mas sim é promotora de exclusão social daqueles que dependem do trabalho como meio para alcançar uma vida digna, conduzindo à perda da identidade do trabalhador e à própria criminalidade.

Assim, a correlação entre trabalho e educação, a partir da nova compreensão do Princípio da Proteção, cujo fundamento é a Constituição Federal de 1988, propiciará a redução da marginalidade social do trabalhador.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 tem matriz sócio-trabalhista, sendo fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Desse modo, a efetivação dos direitos sociais, por meio da aplicação do Princípio da Proteção, no marco constitucional de 1988, permite a redução significativa da marginalidade social, contribuindo para a garantia e promoção da justiça social.

Portanto, a compreensão jurídica do Princípio da Proteção, tal como concebida atualmente, não pode ser considerada satisfatória como mecanismo de combate à marginalidade social.

Sobre a necessidade de uma proteção mais ampliada capaz de deter a crescente marginalidade social, Wacquant sintetiza:

Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no “capitalismo de pilhagem” da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculino, já que não consegue escapar da miséria no cotidiano. (WACQUANT, 2001, p. 08)

Manter a clássica concepção do Princípio da Proteção, sem levar em conta as premissas constitucionais, é alimentar o processo de marginalização social dos trabalhadores. Isso porque o que se observa é a aplicação do princípio em comento a partir de uma visão eminentemente positivista, ou seja, exercendo função subsidiária de orientador de critérios para o ordenamento jurídico que se mostra insuficiente para a promoção dos direitos sociais do trabalhador.

Estagnar a compreensão do Princípio da Proteção diante das novas relações de trabalho surgidas na contemporaneidade é negar a sua própria essência, tornando-o estático e indiferente frente às transformações do mundo do trabalho.

Nesse sentido, leciona Aroldo Plínio Gonçalves:

No momento em que uma ciência renuncia a continuar investigando o seu objeto e as complexas relações a que pode ser submetido pela análise, terá renunciado, antes, a si própria, como competência explicativa da realidade, quando clarificar a realidade que ele como seu domínio de trabalho é, inegavelmente, a missão social comum de qualquer ciência (GONÇALVES, 1992, p.14).

Ainda sobre o dinamismo da ciência do direito, Jorge Luiz Souto Maior disserta que:

A evolução das relações sociais exige novas respostas do direito a cada momento. Exige, portanto, uma atividade atenta de legisladores, doutrinadores, juízes e dos vários centros de positivação do direito, no sentido de comporem um direito aplicável a seu tempo. Assim, o direito é uma construção consciente do homem, que está sempre em movimento, acompanhando a evolução social, exatamente para não morrer, e é, por isso mesmo, um sistema carregado de contraditoriedades, tendo a noção de princípios, precisamente, a função de inibir a ação destruidora dessa contradição (MAIOR, 2000, p. 245).

E completa Luís Roberto Barroso:

A terra é plana, e todos os dias o sol nasce, percorre o céu de ponta a ponta e se põe do lado oposto. Por muito tempo isto foi dito como uma obviedade, e toda a compreensão do mundo era tributária dessas premissas. Que, todavia, eram falsas. Desde logo, uma primeira constatação: as verdades, em ciência, não absolutas nem perenes. Toda interpretação é produto de uma época, de uma conjuntura que abrange os fatos, as circunstâncias do intérprete e, evidentemente, o imaginário de cada um (BARROSO, 2004, p. 1).

Ressalta-se que o Princípio da Proteção foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pela Constituição Federal de 1988, de forma substantiva, já que o trabalho foi elevado ao patamar de direito fundamental, cuja ordem constitucional buscou protegê-lo através dos princípios constitucionais do primado do trabalho, do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>, sendo dever do Estado promover essa proteção.

A releitura ampliativa do Princípio da Proteção, a partir do marco constitucional de 1988, consagra e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que promove a melhoria das condições de vida do trabalhador, reduzindo a situação de marginalidade social enfrentada pelo obreiro.

Nesse sentido, disserta Maurício Godinho Delgado:

[...] a idéia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a *afirmação social do ser humano*. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante (DELGADO, 2006, p. 43-44).

E completa Ingo Wolfgang Sarlet, amparado nas lições de Podlech:

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, de concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade) [...] (SARLET, 2007, p. 48)

Em outras palavras, afirma-se que o Direito do Trabalho é o mais importante instrumento de inserção e afirmação do ser humano na sociedade capitalista moderna, de modo que cabe a esse ramo jurídico especializado, à luz do princípio da proteção, promover a sua generalização e a extensão do seu manto protetor ao maior número possível de pessoas.

Sendo assim, entende-se que a releitura do Princípio da Proteção, a partir do marco constitucional de 1988, é essencial para a promoção do trabalho e educação dignos, afastando

---

<sup>4</sup> Vide artigos 1º, incs. III e IV; 3º; 6º; 7º, 8º, 170 e 193, da Constituição Federal de 1988.

o trabalhador da marginalidade social, contribuindo para a melhoria de suas condições de vida.

Em um contexto de dignidade, o Princípio da Proteção deverá ser concebido a partir de uma visão mais abrangente, observando não só a proteção do trabalho em si, mas também protegendo a condição de cidadão do trabalhador que vai além da participação no mercado econômico/produtivo.

O Princípio da Proteção, portanto, tem que exercer importante papel de intersecção entre trabalho e cidadania, de modo a se tornar mais abrangente, aplicado a toda e qualquer relação de trabalho, visando a melhoria das condições de vida do obreiro e não apenas de trabalho.

O eixo referencial do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, deve ser a melhoria da condição social de todos os trabalhadores.

Essa melhoria da condição social não ocorrerá somente com a garantia ao trabalho digno, mas também com a garantia ao acesso à educação, sendo o Princípio da Proteção o instrumento hábil para efetivar tais garantias proporcionando, portanto, a melhoria das condições de vida do trabalhador.

O Princípio da Proteção não pode considerar o trabalhador como um mero necessitado, que depende exclusivamente da tutela estatal para atingir o padrão de vida digna, pois o discurso da hipossuficiência do obreiro fragiliza o princípio em comento.

A proteção almejada é aquela que visa garantir a vida digna do trabalhador face à perversidade do mercado econômico, garantindo-lhe trabalho e educação decentes, capazes de lhe proporcionar autonomia frente às conjunturas mercadológicas.

O conhecimento por meio da educação permite o acesso ao trabalho decente. Assim, a atuação do Princípio da Proteção deve se ampliar não só em relação aos seus destinatários, como também em relação ao seu objeto, ou seja, trabalho e educação protegidos.

Nesse contexto, o direito ao acesso à educação e o direito ao trabalho digno estarão incorporados a essa nova acepção do Princípio da Proteção, pois a conjugação entre educação e trabalho se tornará um perfeito instrumento para a realização da justiça social, detendo o avanço da malfadada marginalidade social.

A ampliação da compreensão do Princípio da Proteção, como instrumento garantidor de trabalho e educação dignos, permitirá que o ramo jus laboral possa desempenhar a sua função finalística, vez que o alcance de uma vida digna pelo obreiro depende de trabalho e educação efetivamente protegidos.

Busca-se, portanto, ampliar a compreensão do Princípio da Proteção, sem a necessidade de uma mudança legislativa, a fim de coibir a marginalidade social provocada, principalmente, pela precarização das relações de trabalho.

Diz-se sem a necessidade de alteração da lei, pois cabe à doutrina e à jurisprudência atualizar e ampliar a compreensão do Princípio da Proteção tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira, afirma Maurício Godinho Delgado:

[...] é próprio à jurisprudência e à doutrina capturar práticas organizacionais e de conduta vivenciadas informalmente na convivência social e adequá-las às regras e princípios fundamentais do sistema jurídico circundante. Para tanto, interpreta-se a ordem jurídica e, à falta de regras específicas regentes daquelas práticas, encontram-se soluções normativas no conjunto do Direito para situações aparentemente não tratadas pelos diplomas legais disponíveis (DELGADO, 2008, p. 464).

Desse modo, a nova compreensão do Princípio da Proteção a ser sustentada terá como alicerce a valorização da Constituição Federal de 1988, de modo a garantir – à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do trabalho digno, da justiça social, do valor social do trabalho – a efetividade dos direitos sociais, aliando trabalho decente e educação, permitindo que a aplicação do Princípio da Proteção seja por meio de uma jurisdição constitucional.

A partir dessa nova concepção, a educação e o trabalho protegidos, que são alicerces do Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição Federal de 1988, possibilitarão o alcance a uma vida digna pelo trabalhador.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reestruturação produtiva, baseada no sistema da empresa enxuta, cujo processo se intensificou no final do século XX, limitou o trabalho humano, tendo como base a ampliação do uso de maquinário técnico-científico<sup>5</sup> com a finalidade de intensificar a produtividade.

Essa reestruturação produtiva causou grandes e sérios impactos no mundo do trabalho, à exceção de alguns países<sup>6</sup>, vez que se verifica, desde então, um aumento acelerado e significativo do desemprego estrutural e da precarização das relações de trabalho, acompanhados dos baixos níveis salariais e da perda de direitos trabalhistas<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Chamado por Marx de trabalho morto (ANTUNES, 2009).

<sup>6</sup> O Brasil e outros países do BRIC. No caso do Brasil, a taxa de desemprego está próxima a 6%, o que tem sido considerada uma taxa excepcional. Contudo, essa baixa taxa de desemprego não significa a ausência de trabalho precarizado.

<sup>7</sup> Juan Castilho denomina esse processo de “liofilização organizacional” (ANTUNES, 2009).

Essas novas formas degradantes de trabalho tem provocado o aumento da criminalidade e o avanço da marginalidade social.

A degradação do trabalho e das relações sociais, bem como a informalidade da contratação da força de trabalho, constituem condutas ilícitas frente à nova ordem constitucional.

O Direito do Trabalho é o mais importante instrumento de inserção e afirmação do ser humano na sociedade capitalista moderna, de modo que cabe a esse ramo jurídico especializado promover a sua generalização e a extensão do seu manto protetor ao maior número possível de pessoas.

O ramo jus laboral deve evoluir sem, contudo, se afastar do seu caráter protetor, visando minimizar as desigualdades sociais e econômicas do trabalhador, que é a parte hipossuficiente da relação jurídica estabelecida.

O caminho para essa expansão e generalização dá-se mediante a reformulação, em consonância com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito no marco constitucional de 1998, do Princípio da Proteção, promotor de uma inclusão socioeducacional do trabalhador.

A importância de se repensar uma nova compreensão do Princípio da Proteção se faz cada vez mais essencial diante do surgimento constante de novas modalidades de contratação da força de trabalho mitigadoras dos direitos trabalhistas em vigor, conduzindo o trabalhador à marginalidade social.

A releitura ampliativa do Princípio da Proteção, a partir do marco constitucional de 1988, com a finalidade de promover a melhoria das condições de vida do trabalhador, reduzindo essa situação de marginalidade social, consagra e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, cabe aos operadores do Direito dar o real sentido da norma trabalhista, de modo que o Direito do Trabalho, por meio do Princípio Protetor compreendido e aplicado de acordo com a matriz axiológica da Constituição Federal de 1988, cumpra o seu papel inclusivo.

Nesse contexto, pretendeu-se, através de uma releitura contemporânea do Princípio da Proteção, recolocar o trabalho humano aliado ao acesso à educação em um espaço de democracia e cidadania.

## Abstract

The proposal aims to re-reading the Principle of Protection from the perspective of the 1988 Brazilian Constitution. Labor law assumes a plural role nowadays, seeking to expand its center of protection to every human being who uses his work force as a means of achieving a dignified life.

The proposed reinterpretation of the principle of protection is needed because of the frightening scenario in which the employee has resorted to hiring prejudicial arrangements of its work force to survive, requiring the Labor Law to contextualize the face of this reality.

On the other hand, the 1988 Federal Constitution, which enshrines democratic rule of law, calls the universalization of social rights, understood there to work and education.

The democratization of social rights is possible from a new understanding of the principle of protection, based on the constitutional framework.

Key-words: PROTECTION. WORK. EDUCATION

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.

\_\_\_\_\_. **Trabalho e precarização numa ordem neoliberal**. In: GENTILI, Pablo e FRIGOTTO, Gaudênio (org.) *A cidadania negada*. Cap. II, São Paulo: Cortez, 2004, p. 35-48, disponível em [HTTP://168.96.200.17/ar/libros/educacion/antunes/pdf](http://168.96.200.17/ar/libros/educacion/antunes/pdf), acesso em 03 de setembro de 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves; SANTOS, Bruno Pereira; MOREIRA, Fernando Alencastro de Carvalho Sabato; PINTO e OLIVEIRA, Maria Cecília. **Apontamentos jurídicos sobre a prostituição**. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, vol. 4, n. 7, jan/jun de 2007, p. 63-86.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da desconstrução e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: LTr, 2008.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo.** Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo: LTr, 2000.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Desproteção trabalhista e marginalidade social: (im) possibilidades para o trabalho como categoria constitucional de inclusão.** Tese (Mestrado) – Universidade de Brasília, 2010.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, Antônio Álvares Da. **Flexibilização das relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira Da. **Principiologia do Direito do Trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo Da. **Cidadania, trabalho e democracia: um dos percursos possíveis para uma difícil, mas necessária, articulação na história.** In: Revista LTr, São Paulo, ano 71, n. 11, novembro de 2007, p. 1355-1365.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da & HORN, Carlos Henrique. **O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho.** In: Revista de Direito do Trabalho (RDT), Editora Revista dos Tribunais, ano 34, vol. 32, out/dez de 2008, p. 185-205.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.